DECRETO Nº 59, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"Dispõe sobre a adoção de novas medidas de caráter temporário, referentes a fase vermelha, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, quanto à prevenção de contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e o Decreto Estadual nº 65.502, de 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e a instituição do Plano São Paulo, com a retomada das atividades econômicas em fases;

CONSIDERANDO os **Protocolos Sanitários Gerais e Setoriais** publicados no sítio eletrônico **www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;**

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 60, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 71, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO as demais normas municipais que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavirus-COVID19;

CONSIDERANDO a 23ª classificação do Plano São Paulo ocorrida nesta data, regredindo a Divisão Regional de Saúde/DRS-IX de Marília para a fase 1 – Fase Vermelha do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o elevado número de internações e a alta taxa de ocupação de leitos UTI-COVID;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e especificamente as disposições dos artigos 359 a 364;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica determinado ao setor privado, sob regime de quarentena, durante o período de enquadramento da Divisão Regional de Saúde/DRS-IX de Marília na fase vermelha do Plano São Paulo, que sejam fechados, para que não tenham acesso

direto ao público, todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e de lazer, incluindo pesqueiros, casas noturnas, galerias, salão de festas, de eventos, barbearias, cabeleireiros, manicures e pedicures, academias e clubes de esportes e quaisquer outros que tenham acesso direto ao público.

§1º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior durante a vigência deste Decreto, podendo manter atividades internas, de segunda-feira as sexta-feira, das 08:00h às 18:00h, atendendo por meio digital, telefônico ou instrumentos similares e somente poderão atender e realizar serviços de entrega de mercadorias mediante "delivery".

§2º. Os hotéis, pensões e pousadas, durante o período previsto no caput, não poderão receber novos hóspedes, devendo servir todas refeições somente no quarto, sem uso de refeitório e ainda manter os serviços de limpeza de acordo com as recomendações e medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19.

§3º. Poderão ser realizadas prestações de serviços solicitadas por clientes em suas residências, desde que adotadas todas medidas sanitárias previstas na legislação vigente.

§4º. Os estabelecimentos previstos neste artigo serão responsabilizados por eventuais aglomerações e filas que não obedeçam às medidas sanitárias necessárias a prevenção e contágio pelo novo coronavirus.

Art. 2º. As lanchonetes, restaurantes, sorveterias, confeitarias, "cafés", "food trucks" e lojas de conveniência, inclusive as localizadas em postos de combustível, da área urbana poderão manter atividades internas, atendendo por meio digital,

telefônico ou instrumentos similares, sendo vedado o consumo no local e poderão funcionar das 08:00 horas até as 22:00 horas, sem restrições de dias e exclusivamente por serviços de entrega de mercadorias, mediante "delivery" ou "drive thru".

§1º. Os "food trucks" deverão observar a distância mínima de 100 (cem) metros entre eles e de praças públicas.

§2º. Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo após às 22:00 horas poderão realizar atendimentos somente por "delivery", ficando proibido o sistema "drive thru".

Art. 3º. Os bares e distribuidoras de bebidas poderão funcionar de segunda-feira aos sábados, das 08:00 horas até as 20:00 horas, somente com atividades internas, atendendo por meio digital, telefônico ou instrumentos similares, mediante entrega de mercadorias, por meio de "delivery", sendo vedado o consumo no local.

Parágrafo Único. Fica vedado o consumo de bebidas alcóolicas em passeios e logradouros públicos e também nas imediações públicas próximas aos estabelecimentos referidos nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Art. 4º. Excetuam-se das restrições de atendimento presencial, o funcionamento dos seguintes serviços durante o período de vigência deste Decreto:

I. supermercados, mercados, minimercados, mercearias e estabelecimentos congêneres com funcionamento de segunda-feira aos sábados, com fechamento às 20:00 horas, e somente venda exclusiva de produtos alimentícios, de higiene e de limpeza, devendo para tanto restringir o acesso a área de exposição e não efetuarem a venda de quaisquer outros tipos de produtos;

II. As panificadoras e açougues com funcionamento de segunda-feira aos sábados até as 20:00 horas;

III. bancas de jornais, casas lotéricas e bancos;

IV. Oficinas mecânicas, borracharias, lava-rápido, clínicas automotivas, funilaria e troca de óleo, com funcionamento de segunda-feira a sexta-feira até as 20:00 horas, sem a permanência dos clientes no interior do estabelecimento; e aos sábados até as 20:00 horas, para prestação de serviços exclusiva do proprietário, sem a presença de funcionários ou clientes;

V. estabelecimentos industriais e estabelecimentos de venda exclusiva de água mineral ou gás de cozinha;

VI. postos de gasolina, somente para realizar abastecimentos e manutenções veiculares e autorizadas as lavagens de veículos, somente de segunda-feira a sábado;

VII. serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como farmácias, drogarias, óticas, hospitais, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados;

VIII. clínicas de estéticas, permitido somente os serviços relacionados a acompanhamento pós-operatório e nutricionistas, ficando vedados quaisquer outros atendimentos relacionados a serviços estéticos;

IX. clínicas veterinárias;

X. "pet shop", lojas de ração animal ou produto veterinário e de jardinagem, paisagismo ou floricultura, com funcionamento de segunda-feira a sábado, com fechamento às 18:00 horas;

XI. serviços funerários;

XII. lavanderias e serviços de limpeza;

XIII. serviços de telecomunicações e internet, relativos ao fornecimento e manutenção das redes de telefonia fixa e móvel e internet;

XIV. imprensa, telemarketing;

XV. processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XVI. segurança privada;

XVII. transporte de passageiros por taxistas e por mototaxistas, devendo ocorrer a higienização do veículo a cada viagem e adotadas demais medidas sanitárias vigentes;

XVIII. transportadoras e armazéns de mercadorias.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, previstos neste artigo deverão adotar as medidas sanitárias previstas na legislação municipal vigente para atendimento presencial e ainda observarem:

I – que restrinjam ao máximo a quantidade de pessoas que adentrem as suas dependências e orientem que seja mantida a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas que aguardam atendimento;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico, digital e telefônico, evitando-se sempre o atendimento presencial.

III – que havendo possibilidade, definam horário de atendimento exclusivos a idosos e pessoas inclusas no grupo de risco.

IV – que não permitam a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

V – que adotem todas as medidas já recomendadas pelos órgãos de saúde, quanto a higienização e disponibilização de álcool gel 70% para uso dos funcionários e público em geral e obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial;

VI – que promovam a higienização e a frequência de limpeza e de desinfecção de superfícies, além dos equipamentos, materiais e objetos que são compartilhados pelas pessoas e nas trocas de turno;

VII – Utilizem somente uma porta de entrada e saída de clientes;

VIII – Disponibilizem orientador na porta de entrada dos estabelecimentos, o qual deverá proceder a higienização das mãos dos clientes e utensílios, se o caso;

IX – No caso de filas disponibilizem funcionário do estabelecimento para realizar orientações para que não haja aglomeração de pessoas e seja obedecida a distância de 02 (dois) metros entres os clientes;

X – Forneçam aos colaboradores os equipamentos de proteção individual recomendados pelos órgãos de saúde;

XI – Sejam mantidas abertas todas portas e janelas para a ventilação do ambiente e que preferencialmente não sejam utilizados climatizadores ou condicionadores de ar;

XII – Fica vedado o atendimento a pessoas que se apresentem com tosse, coriza, febre ou mal-estar;

XIII – Seja permitido o uso de sanitários somente em caso de emergência, devendo ser controlado o uso e efetuada a limpeza imediatamente após a utilização.

Art. 5º. Os estabelecimentos que já realizam venda de refeições prontas e assados, com horários de funcionamento fixado neste regulamento: de segunda-feira a sábado e fechamento às 20:00 horas, poderão aos domingos até às 14:00 horas, fornecerem, apenas por meio de entrega "delivery", exclusivamente, refeições prontas e carnes assadas.

Art. 6º. Será mantida a feira aos domingos sendo permitida apenas a venda de produtos hortifrutigranjeiros, exclusivamente por comerciantes residentes no Município, e ficando vedado o consumo no local e a realização de apresentações musicais.

Art. 7º. Fica permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros por vendedores ambulantes residentes no Município e devidamente cadastrados na Municipalidade, restando vedada a venda de quaisquer outros produtos por ambulantes.

Parágrafo Único. Fica proibida a comercialização de produtos por vendedores ambulantes não residentes no Município.

Art. 8º. As atividades religiosas realizadas em igrejas, templos e afins, no período de vigência deste decreto, serão restringidas a duas celebrações diárias, devendo ser observadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 153, de 18 de junho de 2020 e somente permitida a entrada de maiores de 10(dez) anos.

Parágrafo Único. Recomendo ainda aos munícipes que optem preferencialmente pelo acompanhamento das celebrações por meio digital.

Art. 9º. Em cumprimento as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, recomendo a população que permaneça em suas casas e que, caso necessário o deslocamento para qualquer local, em razão de eventual urgência ou necessidade, que adote precauções de modo a evitar aglomeração, devendo manter distância dos demais.

Parágrafo Único. Recomenda-se ainda aos munícipes que optem sempre pela forma de compra e entrega "delivery", mantendo o máximo de isolamento social, ficando em suas residências.

Art. 10. Os postos de combustíveis localizados fora do perímetro urbano deverão observar e adotar as medidas determinadas pelos "Protocolos Sanitários Setoriais" elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo – Plano São Paulo e na forma estabelecida pelo Decretos Municipal nº 172, de 02 de julho de 2020.

Parágrafo Único. Os restaurantes e lanchonetes de postos de combustível previstos no caput deste artigo somente poderão realizar atendimento exclusivo a viajantes e caminhoneiros.

Art. 11. Ficam suspensas, durante a vigência deste decreto, todas as atividades presenciais com alunos nas Instituições de Ensino da rede pública e privada.

Parágrafo único. Ficam também suspensas as atividades em grupo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Art. 12. Fica durante a vigência deste decreto, proibida a permanência nas praças municipais, **após às 22:00 horas**.

Art. 13. Fica mantida a suspensão por prazo indeterminado, da abertura e utilização dos equipamentos municipais:

I – Parque infantil, museu, biblioteca, cinema e "Acessa São Paulo";

II – Recinto de Exposições "José Rosso";

III – Campos de futebol, "cancha de bocha e malha" e locais anexos.

Art.14. Ficam durante a vigência deste decreto, fixados os seguintes horários de saída das linhas do transporte coletivo:

LINHA	DIAS DA SEMANA	LOCAL DE SAÍDA/HORÁRIO

Vila Madre Carmen	segunda-feira a sexta.	Res. Pacaembu – 6h30; Res. Pacaembu – 7h30; Codesan – 17h00; Codesan – 18h00;
Vila Saul	segunda-feira a sexta.	Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 6h00; Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 7h00; Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 17h00; Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 18h00;
Caporanga	segunda-feira a sexta-feira.	Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 6h30; Rodoviária – 11h00; Rodoviária – 15h30;
	Sábado	Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 6h30; Rodoviária – 14h00.

Art. 15. Todos estabelecimentos bancários, instituições financeiras e lotéricas deverão dar preferência a atendimento eletrônico/digital e deverão tomar providências e disponibilizar orientadores para organização e para que não haja aglomeração de pessoas, em "hall" de entrada ou filas, bem como seja obedecida a distância mínima de 02 (dois) metros entre os clientes que permaneçam fora aguardando atendimento.

Parágrafo Único: O não atendimento do previsto no caput importará na aplicação, de forma gradativa, pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias, das seguintes penalidades, previstas no artigo 364 da Lei Complementar 448, de 20 de dezembro de 2011:

I – multa no importe de 05 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município);

II – multa no importe de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscais do Município);

III – multa no importe de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município).

Art. 16. O descumprimento das demais determinações deste decreto e demais normas municipais vigentes que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavirus-COVID19 importará na aplicação de forma gradativa, pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias,

das seguintes penalidades, previstas no artigo 364 da Lei Complementar 448, de 20 de dezembro de 2011:

I – multa no importe de 05 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 02 (dois) dias úteis;

II – multa no importe de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 05 (cinco) dias úteis;

III – multa no importe de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão do funcionamento por todo o período em que durar a pandemia e riscos de contágio pelo novo coronavirus- COVID 19 em nosso Município.

Art. 17. No âmbito do Poder Executivo Municipal deverão ser mantidas dentre outras determinadas, os serviços públicos essenciais, os executados pela autarquia Codesan - Serviços e Obras e atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, Secretaria de Gestão e de Comunicação Social, Secretaria do Meio Ambiente, do Conselho Tutelar e de Defesa Civil.

Art. 18. Fica determinado o uso de máscaras de proteção facial a todas as pessoas e crianças com mais de 03 (três) anos de idade que circulem em nosso Município, quer seja em locais públicos ou no interior de quaisquer órgãos públicos ou estabelecimentos privados.

Art. 19. Ficam mantidas por prazo indeterminado as disposições do Decreto nº 60, de 16 de março de 2020, Decreto nº 62, de 19 de março de 2020, Decreto nº 71, de 24 de março de 2020, Decreto nº 80 de 01 de abril de 2020, Decreto nº 83, de 08 de abril de 2020, Decreto nº108, de 30 de abril de 2020, Decreto nº153 de 18 de junho de 2020, Decreto nº 172, de 02 de julho de 2020, Decreto nº 186, de 21 de julho de 2020,

Decreto nº 258, de 22 de setembro de 2020, Decreto nº 280, de 06 de outubro de 2020, o Decreto nº 343, de 03 de dezembro de 2020 e o Decreto nº 50, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 20. Ficam suspensas, pelo prazo determinado neste decreto, as disposições do Decreto nº 182, de 16 de julho de 2020, Decreto nº 183, de 16 de julho de 2020, Decreto nº 190, de 23 de julho de 2020, Decreto nº 201, de 30 de julho de 2020, Decreto nº 217, de 11 de agosto de 2020, Decreto nº 221, de 19 de agosto de 2020, Decreto nº 239, de 03 de setembro de 2020, Decreto nº 260, de 22 de setembro de 2020, Decreto nº 269, de 29 de setembro de 2020, Decreto nº 271, de 01 de outubro de 2020, Decreto nº 282, de 08 de outubro de 2020, Decreto nº 303, de 30 de outubro de 2020, Decreto nº 325, de 18 de novembro de 2020, Decreto nº 329, de 19 de novembro de 2020, Decreto nº 340, de 01 de dezembro de 2020 e Decreto nº 23, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 21. Ficam revogadas, as disposições contidas no Decreto nº 07, de 13 de janeiro de 2021 e Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 2021.

Art.22. Determino aos Secretários Municipais que atuem intensamente visando divulgar, implementar e fiscalizar o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

Art. 23. As medidas previstas neste Decreto, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, inclusive com as alterações dos prazos e períodos ora estabelecidos.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de fevereiro de 2021

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município